

Projeto de Lei n.º 616/XV/1.^a

Altera o Código do Trabalho, aumenta a informação disponível aos trabalhadores por conta de outrém nos recibos de vencimento

Exposição de Motivos

Actualmente, os trabalhadores por conta de outrém podem deparar-se com dificuldades em compreender os valores do seu processamento salarial que resulta, na maioria das vezes num documento, que no nosso entender carece de maior detalhe.

Essa compreensão, pode tornar-se complexa porque existe atualmente um leque de situações específicas e legislação que impactam diretamente no valor a receber.

São inúmeras as variações que surgem em função dos diversos enquadramentos legais possíveis, e só conhecendo a fundo todas regras poderá ser possível o seu total entendimento.

Conhecer a totalidade da legislação associada ao Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os regimes da Segurança Social, ADSE, Caixa Geral de Aposentações, Fundos de Pensões, Fundos do Trabalho, e ainda regras relativas a subsídios, regimes de faltas e licenças, férias entre outras situações, fica ao alcance de muito poucos trabalhadores.

Acresce referir, que sendo Portugal um dos países que mais penaliza empresas e trabalhadores com taxas e impostos, é imprescindível que de forma clara e inequívoca, os recibos de vencimento reflitam a totalidade dos encargos da entidade empregadora, bem como os descontos acumulados referentes a retenções obrigatórias na fonte de IRS e contribuições para a Segurança Social.

Relativamente a esta última é importante que reflete a componente respeitante ao trabalhador bem como a respeitante à entidade empregadora, já que a Taxa Social

Única, que corresponde a 34,75% do salário bruto é composta pelas contribuições à Segurança Social a cargo do trabalhador na fração de 11%, mas também pelas contribuições a cargo da entidade empregadora que suportam, salvo pontuais exceções, 23,75%.

Paralelamente, entendemos que a modalidade do contrato de trabalho em vigor, também deve estar expressa no recibo de vencimento, uma vez que existem alterações automáticas de modalidade decorrentes da lei que podem passar despercebidas ao trabalhador.

Relativamente ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho, existe a obrigação de informar o trabalhador sobre o nº da apólice respetiva, mas no que respeita à obrigação dessa informação constar no recibo de vencimento, resulta unicamente de informação da Autoridade para as Condições de Trabalho e deve ser vertida também na Lei.

Na prática, pretende-se com esta proposta, promover nos trabalhadores uma maior consciência sobre o custo real que a entidade empregadora tem mensalmente referente ao seu contrato de trabalho.

Sobre o pressuposto inegável de que a ética e a transparência são fundamentais para a construção da confiança entre os Cidadãos e o Estado, é de extrema importância que cada trabalhador conheça em detalhe o volume de impostos e contribuições que ao longo da sua carreira são canalizados para o Estado, permitindo um juízo mais informado sobre a política fiscal e justiça social.

Assim nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte Projeto-Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma, aumenta a informação disponível aos trabalhadores por conta de outrém nos recibos de vencimento, para tanto altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14/09, Lei n.º 53/2011, de 14/10, Lei n.º 23/2012, de 25/06, Lei n.º 47/2012, de 29/08, Lei n.º 69/2013, de 30/08, Lei n.º 27/2014, de 08/05, Lei n.º 55/2014, de 25/08, Lei n.º 28/2015, de 14/04, Lei n.º 120/2015, de 01/09, Lei n.º 8/2016, de 01/04, Lei n.º 28/2016, de 23/08, Lei n.º 73/2017, de 16/08, Lei n.º 14/2018, de 19/03, Lei n.º 90/2019, de 04/09, Lei n.º 93/2019, de 04/09, Lei n.º 18/2021, de 08/04, Lei n.º 83/2021, de 06/12 e Lei n.º 1/2022, de 03/01.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 7/2009

É alterado o artigo 276.º do Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 276.º

[...]

- 1- (...).
- 2- (...);
- 3- Até ao pagamento da retribuição, o empregador deve entregar ao trabalhador documento do qual constem obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade empregadora, nomeadamente designação social, morada da sede, número de informação fiscal (NIF) e número de identificação da segurança social (NISS);
 - b) Identificação do trabalhador, nomeadamente nome completo, número de contribuinte, número de beneficiário da segurança social e categoria profissional;
 - c) Número da apólice de seguro de acidentes de trabalho;

- d) Identificação da modalidade do contrato de trabalho em vigor;
- e) Retribuição base e as demais prestações, vencimento por hora, bem como o período a que respeitam;
- f) Descontos ou deduções, incluindo o valor acumulado de retenção de IRS e de descontos para a Segurança Social do ano corrente;
- g) Contribuições efetuadas pela entidade empregadora para a Segurança Social respeitantes ao trabalhador, incluindo o valor acumulado para o ano corrente;
- h) Montante líquido a receber pelo trabalhador.

4- (...).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de março de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa